



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 231/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 231/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “*Dispõe sobre a concessão de remissão de valor relativo aos juros de mora e multa incidentes após da inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte.

“*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 231/2023

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(...)”

A Lei Diretrizes Orcamentaria – LDO trata no das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município, vejamos:

*Art. 51. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a ao menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais desta Lei;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 231/2023

*§2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.*


*§3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.*

*§4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

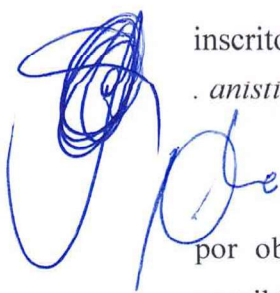
Anistia e remissão são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que realiza uma função quase de socorro ao contribuinte não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

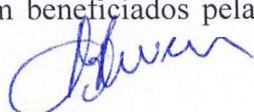
A anistia é a forma de exclusão do crédito tributário pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele – CTN, artigo 180, podendo ser concedida em caráter geral ou limitadamente – CTN, artigo 181, incisos I e II.

A remissão é o perdão da dívida fiscal, total ou parcial, em virtude da lei expressa, e que se subordina aos requisitos referidos no CTN, artigo 172, incisos I a V.

  
O Projeto de Lei ora em exame, dispõe sobre a concessão, para contribuintes inscritos em dívida ativa, de:

*. anistia parcial do valor relativo a juros;*

  
Justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, ao ser aprovado: “tem por objetivo garantir aos contribuintes que estão em débito com o Fisco Municipal a possibilidade de serem beneficiados pela remissão parcial do valor de juros referentes aos





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 231/2023

débitos inscritos em dívida ativa, bem como regularizar o montante da Dívida Ativa do Município, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Primeiramente, é preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentivam o contribuinte a pagar seus créditos tributários e não tributários, muitos deles classificados como de difícil recuperação.

Ademais, em relação aos demais exercícios anteriores, é preciso considerar duas situações vivenciadas no ano de 2023. Inicialmente, que no primeiro semestre caracterizou principalmente por uma retomada econômica gradativa no país, realidade que possibilitará, também de forma gradativa a recomposição da capacidade de pagamento de suas dívidas para boa parte da população. Contudo, a presente Proposição reflete também a sensibilidade do Governo Municipal, haja vista que tal melhora econômica não alcança, ou demora a alcançar, a população de baixa renda. E a aprovação do Programa neste ano através desse PL, possibilitará que esses contribuintes finalmente possam regularizar sua situação de inadimplência com o Erário Municipal.

A segunda situação que deve ser avaliada, é que no próximo ano será de eleições municipais, dessa forma, não será possível qualquer concessão de benefício fiscal através de programa de regularização fiscal análogo, sendo esse mais um motivo de conceder ao contribuinte, ainda nesse ano, uma nova oportunidade de quitar seus débitos junto a Dívida Ativa municipal.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro” “ *A remissão parcial do crédito que será concedida aos contribuintes se refere aos juros de mora e multa incidentes após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Os devedores poderão aproveitar um percentual de desconto que varia de 50 % até 99 % desses juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas para quitar a sua dívida, nas condições destacadas no referido Projeto.*

*De acordo com a Tabela 1, no âmbito da Dívida Ativa, verifica-se que, com esta remissão, o Município de Ipatinga poderá renunciar parte do valor de juros inscritos,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 231/2023

que hoje totalizam R\$ 907.401.339,51 (novecentos e sete milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), mas, em contrapartida, poderá receber parte do valor original do crédito, somados à multa e correção monetária.

Tabela 1 – Dívida Ativa do Município de Ipatinga

<b>Item</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Valor Original	409.484.014,91
Valor Correção	453.814.797,87
Valor Juros	907.401.339,51
Valor Multa	43.030.445,45
<b>Valor Total</b> <b>Lançamento</b>	<b>1.813.313.652,79</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Dados extraídos de relatório SIGCORP - Dívida Ativa (jan-2023)

Assim, mesmo que haja uma perda pelo recebimento de juros, a remissão poderá recuperar um montante considerável do valor original da Dívida Ativa, incluídos multa e correção, permitindo que o Município possa ter uma melhora em sua arrecadação no presente exercício financeiro. Esta iniciativa demonstra, então, que haveria um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

Ademais, embora a Administração Municipal tenha envidado todos os esforços para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, por meio de cobrança pelos mecanismos jurídicos cabíveis, certo é que o volume desses débitos vem aumentando no decorrer dos anos, conseqüentemente, vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter o contribuinte elidido seus débitos.

A presente medida visa não apenas reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, mas também incrementar a arrecadação municipal, incentivando o contribuinte a quitar seu débito com o Tesouro.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 231/2023

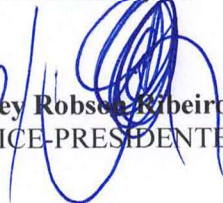
**III - CONCLUSÃO:**


Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 11 setembro de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


  
Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

  
Ney Robson Ribeiro  
VICE-PRESIDENTE

  
Wellington Gomes Ramos  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
PRESIDENTE

  
Antônio Alves de Oliveira  
VICE-PRESIDENTE

  
Sylvane Givisiez  
RELATOR

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Wellington Gomes Ramos  
Presidente

  
Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Nivaldo Antônio da Silva  
Relator